ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2016/2021
PROTOCOLO	**:** 2092868
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MILTON CESAR GOMES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Milton Cesar Gomes**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Milton Cesar Gomes**, nos termos do artigo 44,

inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Glória de Dourados,** correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Milton Cesar Gomes,** Vereador-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3055/2022** (fls. 270-271), concluiu que havia achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 1361/2023** (fls. 297-299), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 306-307), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 320-333; 335-348), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8714/2023** (fls. 353-354), concluiu que restaram algumas irregularidades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12910/2023** (fls. 363-364).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as não conformidades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, respectivamente entregues com 26 e 4 dias de atraso, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 259) e pela Auditoria (fls. 281-282).

O Gestor, em sua defesa (fl. 321), alegou que:

> "(...) ocorreu tendo em vista a indisponibilidade de envio por falha do sistema interno, uma vez que este gerava erros para o envio. Houve falha deste Legislativo ao não juntar comprovação via "print" das telas ou impressões de documentos deste impedimento, sendo que não temos mais acesso via sistema, haja vista a troca das empresas prestadoras de serviços. Não obstante, assim que tudo foi regularizado e disponibilizado para o envio dos balanços mensais SICOM de 2020, providenciamos o envio de todos os meses (Janeiro a Março) disponíveis até aquela data, sendo transmitidas em 06 e 07 de Abril de 2020. Destarte, apesar da não comprovação via documental, tem-se que a intempestividade da remessa se deu por motivo justificável e não por mera desídia do ordenador de despesas, assim não há que se falar em fato típico de infração."

Percebe-se que o Gestor alegou dificuldades técnicas relacionadas ao envio desses 2 Balancetes Mensais, contudo, não trouxe aos autos documentos comprobatórios relativos a essa alegação. Portanto, a despeito da justificativa apresentada, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização, ao analisar a execução orçamentária (fl. 262), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 680,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.165/2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa (fl. 339), o Gestor reconheceu que "houve falha e desconhecimento do Parecer C n 00/0004/03 de 21/05/2003", visto que "não estava sendo contabilizado ou aberto orçamento junto ao elemento 3.3.50.41". O Gestor mencionou, ainda, que

> "(...) já solicitamos junto ao Poder Executivo a abertura do elemento contábil e suplementação por anulação para regularização, já a partir deste exercício, e a inclusão também nos próximos orçamentos de tal valor para os próximos exercícios, com a finalidade de cumprir com as orientações."

A Divisão de Fiscalização, em sua reanálise (fls. 351-352), manteve os apontamentos, assim como o Ministério Público de Contas também de manifestou pela manutenção dessas irregularidades (fl. 362).

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, assim como manifestado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que houve um erro formal, pois não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.3 - Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 266) e a Auditoria (fls. 283-286) constataram que não constava no Portal da Transparência do Legislativo as Demonstrações Contábeis (DCASP), os Anexos do RGF, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara, exigências dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002.

Em sua defesa (fl. 326), o Gestor alegou que, quando da resposta à intimação, o Portal de Transparência já se encontrava atualizado e, com isso, pediu reconsideração em relação a irregularidade.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fls. 352-353), consultou novamente o Portal da Transparência do município, mas concluiu pela manutenção da irregularidade, pois foi constatada a disponibilização das informações pormenorizadas quanto à receita e a despesa do Legislativo, entretanto, os Demonstrativos Contábeis e do RGF, relativos à 2020, permaneceram não disponibilizados.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 731-732). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.4 - Quanto à inconsistência no registro do superávit financeiro no exercício, a Divisão de Fiscalização (fl. 269) e a Auditoria (fls. 291-292) apontaram que o montante demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 1.394.286,76) não guarda consonância com a diferença entre o ativo financeiro (R$ 130.839,93) e o passivo financeiro (R$ 0,00), em contrariedade ao disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.

Em sua defesa (fl. 392), o Gestor solicitou que a decisão da irregularidade fosse reconsiderada, justificando precariedade nos relatórios apresentados pelos prestadores de serviços do Legislativo e, ainda, acrescentou valores e esclarecimentos acerca dos bens do imobilizado.

Em reexame da matéria (fl. 353), a Divisão de Fiscalização concluiu que a justificativa apresentada não sana o achado, visto que o mesmo não se relaciona com os bens do imobilizado, como alegado pelo Gestor. No mesmo sentido, o Ministério

Público de Contas opinou pela manutenção desse apontamento como irregularidade (fl. 362).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela distorção do montante apresentado como superávit financeiro. Contudo, compulsando os autos, levando em conta que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é auxiliar do Balanço Patrimonial e que o passivo financeiro e o ativo financeiro estão corretamente demonstrados, considera-se que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração desse Quadro, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Milton Cesar Gomes**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Milton Cesar Gomes**, CPF: XXX.267.921-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM